



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2900/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3819/2022

RELATOR: YURI MOURA

Ementa: Declara Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Petrópolis o Circuito Pedras do Taquaril.

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** acerca do **Projeto de Lei** do Ilmo. Sr. Vereador Ronaldo Ramos que “**DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS O CIRCUITO PEDRAS DO TAQUARIL.**”

II – FUNDAMENTO

A presente proposição encontra pertinência temática com as matérias legislativas de competência desta Comissão Permanente.

Inicialmente, vale denotar que a matéria aqui discutida é **CONSTITUCIONAL** e encontra amparo no **Art. 59** da Lei Orgânica do município (LOM) de Petrópolis de iniciativa de qualquer vereador devidamente investido por esta casa. Se não, vejamos:

*“**Art. 59.** A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”*

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, por extensão, reproduz este regramento em seus **Art. 73, § 1º, III** e **Art. 76, § 1º, I**. Vejamos:

*“**Art. 73.** Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.*

***§ 1º** As proposições poderão consistir em:*

III - Projeto de Lei Ordinária;

(...)

***Art. 76.** Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias de competência do Município, sujeitas à decisão dos Vereadores e à sanção do Prefeito Municipal.*

***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei será:*

I - do Vereador, individual ou coletivamente;”

Portanto, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei é Constitucional e está em conformidade com a Legislação local, constituindo proposta de interesse público. Sendo assim, não vislumbro qualquer impedimento para sua tramitação.

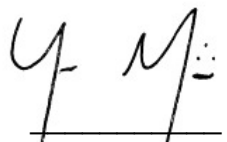
III – CONCLUSÃO / PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do referido *PROJETO DE LEI* em plenário.

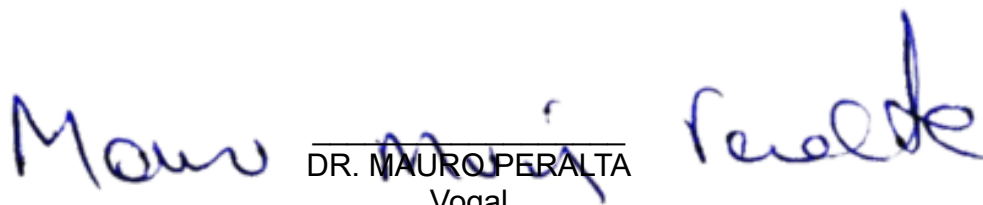
Sala das Comissões em 18 de Outubro de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



YURI MOURA
Vogal



DR. MAURO PERALTA
Vogal